



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana  
Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer  
Conselho Municipal de Educação  
Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, Instalação: 02/07/94.

## DELIBERAÇÃO CME/BJI nº 02, de 06 de maio de 2021

Define a organização da escolaridade  
no Sistema de Ensino do município de  
Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal 1988, no seu Título VIII, que trata 'Da Ordem Social', no seu Capítulo III, art. 208 e art. 210;

**CONSIDERANDO** o art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define como incumbência do município baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

**CONSIDERANDO** que a Educação Infantil ao ser contemplada na Lei de Diretrizes e Bases, no seu art. 30, Incisos I e II, fixa limites de idade para seu atendimento e, no seu Art. 31, Incisos I, II, III e IV, trata das regras comuns de sua organização;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos artigos 58, 59 e 60, que estabelece normas para a implementação da Educação Especial;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 28 estabelece um novo marco na Educação do Campo;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 06 (seis) anos de idade;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.247, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 359, de 22 de abril de 1998, que define as normas do Sistema de Ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 362, de 15 de junho de 1998, que institui a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Ensino Fundamental, em Escolas da Rede de Ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências;

*Handwritten signature*

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 604, de 05 de março de 2001, que torna obrigatória a apresentação do cartão de vacinação para o ingresso em escola e outros estabelecimentos;

**DELIBERA:**

## **TÍTULO I**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 1º.** A estrutura organizacional da educação no Sistema Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana está ordenada da seguinte forma: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo.

## **TÍTULO II**

### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **Capítulo I**

### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 2º.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 3º.** A Educação Infantil, acessível às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, tem a matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

**Art. 4º.** A Educação Infantil compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com a duração de 2 (dois) anos.

**Art. 5º.** A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos e onze meses de idade;

II – pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos e onze meses de idade.

**Parágrafo único.** Para fins desta Deliberação, entidade equivalente a Creche é aquela responsável pela educação e cuidado de crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

**Art. 6º.** A Educação Infantil, acessível às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos completos, será organizada em grupos etários.

**Parágrafo único.** A idade completa até 31 de março do ano em curso será considerada para efeito de matrícula e organização das turmas nos seguintes grupos etários:



- a) Grupo 1, para crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade ;
- b) Grupo 2, para crianças de 01 (um) a 02 (dois) anos de idade;
- c) Grupo 3, para crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade;
- d) Grupo 4, para crianças de 03 (três) a 04 (quatro) anos de idade ;
- e) Grupo 5, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade;
- f) Grupo 6, para crianças de 05 (cinco) a 06 (seis) anos de idade.

**Art. 7º.** A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II – Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

III - Controle de frequência pela instituição de Educação Pré-Escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

## **Capítulo II**

### **DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 8º.** O Ensino Fundamental, acessível à criança na faixa etária de 6 (seis) anos, completos até 31 de março do ano em curso, terá a duração de 9 (nove) anos letivos, divididos em dois segmentos: anos iniciais e anos finais.

**Art. 9º.** Os anos iniciais do Ensino Fundamental terá a duração de 5 (cinco) anos, compreendendo o período do 1º ao 5º ano de escolaridade.

§ 1º. Do 1º ano para o 2º ano haverá progressão continuada.

§ 2º. Do 2º ao 5º ano haverá reprovação ao término de cada ano letivo.

**Art. 10.** Os anos finais do Ensino Fundamental terá duração de 4 (quatro) anos letivos, compreendendo do 6º ao 9º ano de escolaridade, com progressão parcial somente nos 2 (dois) últimos anos, observando a sequência do currículo.

**Art. 11.** A carga horária mínima anual para o Ensino Fundamental será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**Parágrafo único.** A jornada escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental incluirá, obrigatoriamente, quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, excluído o recreio e, nos anos finais, ministradas em hora-aula, de acordo com a matriz curricular definida pelo Sistema Municipal de Ensino, sendo indispensável que sejam totalizadas, no mínimo, oitocentas horas.

## Capítulo III

### DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 12.** A Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, é destinada a adolescentes e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

**Art. 13.** A idade mínima para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, será oferecida em instituições públicas municipais para alunos a partir de 15 (quinze) anos completos.

**Art. 14.** Os alunos com necessidades especiais poderão fazer a matrícula e/ou renovação na Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 15.** A organização do curso de Educação de Jovens e Adultos compreende quatro ciclos, assim distribuídas:

I – Primeiro Ciclo, com ensino correspondente a três fases: I – II – III

II – Segundo Ciclo, com ensino correspondente a duas fases: IV – V

III – Terceiro Ciclo, com ensino correspondente a duas fases: VI – VII

IV – Quarto Ciclo, com ensino correspondente a duas fases: VIII – IX

**Parágrafo único.** Cada fase do curso de Educação de Jovens e Adultos terá duração de 100 (cem) dias letivos com 3 (três) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula, excluído o recreio.

## Capítulo IV

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 16.** A Educação Especial constitui direito da pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, assegurando no sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa assistida na Educação Especial, salvo de toda violência, negligência e discriminação.

**Art. 17.** Incumbe ao poder público assegurar, criar, adaptar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I. sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II. aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

*Stones*



III. projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços, com adaptações devidas, para atender às características dos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

## Capítulo V

### DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

**Art. 18.** A Educação Básica do Campo contará com propostas pedagógicas que contemplem as necessidades e interesses dos estudantes do campo, considerando o calendário da produção agrícola bem como a natureza do trabalho no campo.

**Art. 19.** Na definição de diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas rurais deve-se reconhecer a diversidade sócio-cultural e o direito à igualdade e à diferença, de tal forma que as pessoas se inscrevem como sujeitos de direitos com a identificação de um modo próprio de vida social e de utilização do espaço que lhe é pertinente, reafirmando assim a identidade da escola do campo.

**Art. 20.** As diretrizes complementares orientam que a ampliação do atendimento de toda a Educação Básica no Campo seja o mais próximo possível à comunidade de moradia do aluno, com qualidade e respeitando as características de seu meio, estabelecendo critérios para a nucleação de escolas e atendimento pelo transporte escolar.

**Parágrafo único.** A nucleação, nos anos iniciais do ensino fundamental, se configura como o deslocamento de alunos da rede municipal de ensino das escolas rurais, localizadas em comunidades que apresentam baixo número de matrículas ou caracterizadas como isoladas, devido à precária infraestrutura.

**Art. 21.** A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando os processos de nucleação de escolas e de deslocamento dos alunos.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** A partir da Constituição Federal de 1988 a educação passa a ser direito fundamental garantido a todo e qualquer indivíduo, independentemente em que local ele reside e vive. Desse modo, a educação fornecida à população camponesa deve ser garantida no mesmo patamar de igualdade que é fornecida para a população urbana, direcionada pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 23.** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

**Art. 24.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação CME/BJI nº 02, de 21 de outubro de 2013 e o artigo 2º e suas alíneas da Deliberação CME/BJI nº 01, de 13 março de 2007.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 29 de abril de 2021.

Presidente - Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil *Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil*  
Secretário- Rogério Cantelle Tavares *Rogério Cantelle Tavares*  
Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo *Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo*  
Nisia Campos Teixeira Kneipp *Nisia Campos Teixeira Kneipp*

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em Sessão Plenária aprova por unanimidade os termos da presente Deliberação.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 06 de maio de 2021.

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo – Presidente *Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo*  
Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira - Vice presidente *Antonio Francisco D. E. de Oliveira*  
Andrea Melo de Farias Monteiro - Secretária *Andrea Melo de Farias Monteiro*  
Aléxis Delaine Lima Ferreira *Aléxis Delaine Lima Ferreira*  
Edna de Souza Batista Silva *Edna de Souza Batista Silva*  
Giselle Montovaneli de Sousa *Giselle Montovaneli de Sousa*  
Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil *Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil*  
Nisia Campos Teixeira Kneipp *Nisia Campos Teixeira Kneipp*  
Rogério Cantelle Tavares *Rogério Cantelle Tavares*  
Selma Maria de Oliveira *Selma Maria de Oliveira*

*Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo*  
Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo  
Presidente do CMEBJI-RJ

## HOMOLOGAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, homologa a Deliberação CMEBJI-RJ nº 02, de 06 de maio de 2021, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Bom Jesus do Itabapoana RJ, 07 de maio de 2021

*Ivana dos Santos Gomes*  
Ivana dos Santos Gomes  
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer